



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.006203/2005-85
Recurso nº 139.260 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.788
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR. NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos legais e formais de utilização limitada, a partir da qual decorre a não incidência.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova, por laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

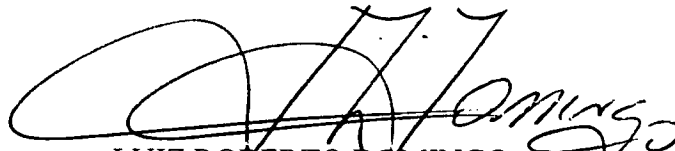
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e José Luiz Novo Rossari, que entendiam pela necessidade legal de apresentação do ADA a partir do exercício de 2001.

[Assinaturas manuscritas]



SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Cardozo Miranda e Valdete Aparecida Marinho. Fez sustentação oral Advogado Marcelo Barbosa Alves Vieira OAB/MS nº: 9.479.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR/2002 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2002 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Quatro Irmãos, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.361.190-4, com área de 55.617,6 ha, localizado no Município de Cáceres -MT.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 19/12/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2006 (fls. 30/53), a qual lhe foi negada provimento, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2002

PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.



VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente. "

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 24/11/2006 (fls. 101), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 14/12/2006 (fls. 103/127), alegando em síntese:

(i) que foi negado o pedido de ampla produção de prova, consistente na realização de prova pericial em total afronta ao devido processo legal e contraditório;

(ii) a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel em questão, levantadas através do laudo técnico juntado nos autos às fls. 65/71;

(iii) sobre a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal;

(iv) que o julgador de primeira instância cometeu um equívoco em decidir sobre o Valor da Terra Nua, sendo que não foi objeto do auto de infração, sendo devidamente aceito pela fiscalização;

(v) cita diversos acórdãos administrativos e judiciais sobre o tema.

Junta ao Recurso Voluntário cópia de documentos no intuito de demonstrar as alegações recursais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR/2002 que serviram de base para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Quatro Irmãos, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.361.190-4, com área de 55.617,6 ha, localizado no Município de Cáceres -MT.—

O auto de infração, assim como a decisão de primeira instância, desconsiderou as áreas de Preservação Permanente de 13.904,4 ha e de reserva legal de 27.808,8 ha (ainda que estivesse averbada na matrícula do imóvel, desde 1984), em face da falta da entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:



5

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.



Quanto à área de Reserva Legal, a Recorrente averbou junto à matrícula (nº 1.588) do imóvel, área de reserva legal, de 27.808,8 ha, conforme Certidão do Registro de Imóveis fls. 62.

Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “juris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”

Note-se, levando a efeito o § 2º acima, que a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

Ademais, ficou demonstrado pelo Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, regularmente inscrita no CREA (fls. 65/73 e fls. 134), que o imóvel em questão possui a área de preservação permanente de 14.093,6 ha e a área de 27.808,8 ha de reserva legal.

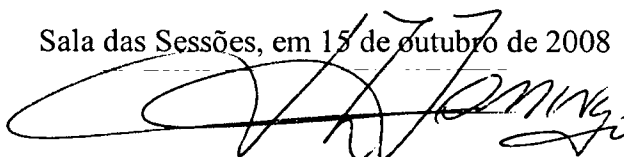


Como e isso não bastasse, a própria administração tributária reconheceu a regularidade das áreas de não-incidência, conforme ficou demonstrado nos exercícios de 2003 e 2005, nos quais houve lançamento com base no VTN. Ainda que tal constatação não constitua prova irrefutável, é suficiente para afastar a incidência tributária sobre a preservação permanente quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

Assim, não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para suprir a falta do ADA e acolher a área de preservação permanente e reserva legal declarada pelo Recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-2002 as áreas comprovadamente destinadas à preservação permanente de 14.093,6 ha e à reserva legal de 27.808,8 ha.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator